



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 87/21

Referente ao Projeto de Lei nº 087/2021- Dispõe sobre o direito ao uso de nome social por alunos e alunas transexuais nas escolas municipais.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estar devidamente amparados na legislação pertinente.

O direito à autodeterminação das pessoas trans foi amplamente discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4275. Em decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com base constitucional no direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica) ; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto), foi reconhecido aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 25 de junho de 2021.

Sala das Comissões,

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Elias Garcia Candeias
Relator

Luciano Mazzone
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 087/2021**- Dispõe sobre o direito ao uso de nome social por alunos e alunas transexuais nas escolas municipais.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estar devidamente amparados na legislação pertinente.

O direito à autodeterminação das pessoas trans foi amplamente discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4275. Em decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal com base constitucional no direito à dignidade (art. 1º, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica) ; o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto), foi reconhecido aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 25 de junho de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator